



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROPOSTA DE LEI N.º 109/XV/2.^a
(ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2024)**

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A Proposta de lei em apreço, através do seu artigo 155.º, procede à alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo, introduzindo nomeadamente uma alteração ao artigo 78.º daquele código, que respeita a **“Taxas na Região Autónoma da Madeira”**.

Esta alteração que se pretende levar cabo através da presente proposta de lei, sem qualquer justificação e contrariando os fins que presidiram à referida norma, tem como resultado o aumento em 10% das taxas do Imposto Especial de Consumo (IEC), quer das bebidas espirituosas (que passa dos atuais 1.456,83 €/hl para 1.602,51 €/hl), quer dos produtos intermédios, onde se enquadra o Vinho da Madeira (que passa de 79,93 €/hl para 87,92 €/hl).

Constata-se também que, lamentavelmente, continua a estar prevista uma taxa de IEC para as bebidas espirituosas declaradas para consumo na RAM diferente (inferior) à taxa de IEC nacional. Ou seja, mais uma vez, não é atendido o pedido da RAM para que seja eliminada a taxa de IEC específica da RAM (prevista no n.º 1 e 2 do artigo 78.º do Código do IEC), de modo a que seja aplicada a mesma (uma única) taxa às bebidas espirituosas em todo o território nacional (continente, Açores e Madeira).

A perpetuação desta situação é inaceitável e não pode continuar a ser ignorada, pois prejudica seriamente a larga maioria da produção de bebidas espirituosas da RAM (exceto uma pequena franja da produção regional sem direito a redução do IEC, tais como gin, licores sem fruta regional, etc.), beneficiando essencialmente as bebidas espirituosas consumidas na RAM mas provenientes do exterior, com uma taxa mais baixa do que aquela que pagariam, por exemplo no território continental, ou até mesmo nos Açores.

Recorda-se que a grande maioria das bebidas espirituosas produzidas na RAM (rum e licores) beneficiam de redução do IEC autorizada pela Comissão Europeia (CE) e como tal



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

são taxadas com referência à taxa nacional, de acordo com as alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 78.º do Código do IEC (e não com base na taxa regional), o que faz com que o benefício que deveria resultar da redução do IEC não seja aplicado na sua plenitude.

Na prática, o Estado Português está a enfraquecer e a desvirtuar um benefício fiscal, cuja dimensão e necessidade foi devidamente apurada e comprovada pelos Serviços da CE com base nos sobrecustos da ultraperiferia, com enorme impacto nos custos de produção e na competitividade dos produtos regionais, lesando deste modo este importante sector da economia regional da RAM.

Acresce ainda que não se justifica, em relação às bebidas espirituosas importadas consumidas na RAM, que o orçamento regional esteja a perder receita através da aplicação de uma taxa do imposto inferior à do resto do país.

Ainda, a respeito do mencionado artigo 78.º do CIEC, verifica-se que, na redação que se pretende aprovar em sede desta mesma Proposta de Lei, não é feita referência à norma do n.º 5 desse artigo, o que, só por mero lapso se concede ter sucedido, importando assim retificar essa omissão com uma referência expressa ao citado n.º 5 do artigo 78.º do CIEC, que é imperativo que se mantenha em vigor porquanto é essencial para continuar a permitir que o rum e os licores produzidos na RAM beneficiem de uma redução de 50 % do IEC no território continental.

Em suma, e pelos motivos anteriormente invocados, ao invés de, na presente proposta de lei, através da alteração ao artigo 78.º, n.º 1 do CIE introduzida pelo seu artigo 155.º, se proceder a um aumento de 10% das taxas de IEC a aplicar na Região Autónoma da Madeira sobre a bebidas espirituosas e produtos intermédios onde inclui o vinho Madeira e se manter uma taxa específica para bebidas espirituosas declaradas para consumo na RAM distinta da que vigora no continente e Açores, deve antes se proceder à revogação dos n.ºs 1 e 2 daquele artigo 78.º do Código do IEC.

Com efeito, a situação contemplada na presente proposta tal como está, retira qualquer efeito útil à existência do artigo 78.º, o qual, atentas as especificadas da RAM e apenas e tão só no



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

âmbito da sua realidade regional, tem em vista assegurar um tratamento diferenciado dos seus produtos nela produzidos.

Neste sentido, propõe-se que, no artigo 155.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2, seja introduzida uma alteração ao artigo 78.º do CIEC, que deve passar a ter a seguinte redação:

“Artigo 155.º
Alteração ao Código dos Impostos Especiais de Consumo

[...]

«Artigo 78.º (Alteração)

[...]

1 - [Revogado].

2 - Revogado].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].»

Em consonância com a proposta de alteração anteriormente mencionada, propõe-se que a norma revogatória constante do artigo 195.º da Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a inclua uma menção à revogação das normas dos n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do CIEC, pelo que se propõe igualmente uma alteração ao citado normativo que deve passar a ter a seguinte redação:

«Artigo 195.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) *O artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 118/83, de 25 de fevereiro, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 185.º;*
- b) *Os n.ºs 8 a 12 do artigo 16.º, os n.ºs 10 e 12 do artigo 72.º, os n.ºs 7 e 8 do artigo 81.º, o n.º 8 do artigo 99.º e alínea d) do n.º 1 do artigo 101.º do Código do IRS;*
- c) *Os n.ºs 1 e 2 do artigo 78.º do Código dos IEC;*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- d) As alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 19.º-B e a alínea b) do n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF;*
- e) O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 137/2010, de 28 de dezembro, na sua redação atual;*
- f) A Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro;*
- g) O n.º 4 do artigo 6.º da Lei n.º 104/2019, de 6 de setembro;*
 - h) A alínea a) do n.º 2 e a alínea a) do n.º 4 do artigo 67.º e o n.º 2 do artigo 94.º do Decreto-Lei n.º 52/2022, de 4 de agosto, na sua redação atual.*

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Sara Madruga da Costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos